



PROJETO DE LEI Nº 563 DE 25 DE abril DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 25/04/17
1º Secretário

“Altera e acrescenta incisos ao § 1º do art. 6º da Lei nº 18.025, de 22 de maio de 2013, que dispõe sobre o acesso a informações e a aplicação da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Estado de Goiás, institui o serviço de informação ao cidadão e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 18.025, de 22 de maio de 2013, que institui o serviço de informação ao cidadão, no âmbito do Estado de Goiás, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º ...

§ 1º ...

IX – adição de *link* com mensagem de veto do Governador do Estado de Goiás no canto superior esquerdo aos projetos de lei aprovados pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, publicados via online pela Administração Pública, após sua sanção;

X - outros, exigidos em lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2017.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

FRANCISCO JR.
DEPUTADO ESTADUAL



Francisco Jr.

JUSTIFICATIVA

O veto, em seu conceito, é uma declaração de vontade do Chefe do Executivo, manifestando-se contra o projeto de lei a ele enviado pelo Poder Legislativo, sob dois fundamentos: o da contrariedade ao interesse público e o da inconstitucionalidade.

O poder de desaprovação total ou parcial exercido pelo Poder Executivo sobre o projeto de lei emanado do Poder Legislativo. É, portanto, a antítese da sanção, segundo Ernesto Rodrigues (O veto no Direito Comparado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 36).

Complementa José Afonso da Silva: SILVA em seu Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 526. Veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público.

Tendo em vista, que o veto é irrevogável, tornando-se impossível, após comunicado ao Poder Legislativo e a ele remetidas as razões do veto, o Chefe do Executivo mudar de opinião.

Seja no caso de inconstitucionalidade, que coloca o Chefe do Executivo como guardião da Constituição Estadual, exercendo o controle prévio de constitucionalidade das leis, seja no caso de contrariedade ao interesse público, que coloca-o como um defensor deste, competindo-lhe formular o juízo de conveniência e oportunidade do ato normativo, é imperativo em vista de atender aos ditames da transparência, a disponibilização ao público de toda riqueza de informações as quais serão visualizadas nos textos das mensagens produzidas.

Desta forma, ao justificar as razões dos vetos a partir dos temas específicos de cada projeto de lei, proporcionando assim ao leitor o universo jurídico no qual o assunto



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Francisco
DEPUTADO ESTADUAL



Francisco

encontra-se inserido e a competência de cada esfera de poder na regulação das áreas envolvidas.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017001463
Data Autuação: 25/04/2017

Projeto : 163-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
ALTERA E ACRESCENTA INCISOS AOS § 1º DO ART. 6º DA LEI Nº 18.025, DE 22 DE MAIO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE O ACESSO A INFORMAÇÕES E A APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS, INSTITUI O SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2017001463



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



nosso fôlho

PROJETO DE LEI Nº 363 DE 25 DE abril DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JURISDIÇÃO E REDAÇÃO
Em 25/04/17

[Handwritten signature]
1º Secretário

“Altera e acrescenta incisos ao § 1º do art. 6º da Lei nº 18.025, de 22 de maio de 2013, que dispõe sobre o acesso a informações e a aplicação da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Estado de Goiás, institui o serviço de informação ao cidadão e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 18.025, de 22 de maio de 2013, que institui o serviço de informação ao cidadão, no âmbito do Estado de Goiás, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º ...

§ 1º ...

IX – adição de *link* com mensagem de veto do Governador do Estado de Goiás no canto superior esquerdo aos projetos de lei aprovados pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, publicados via online pela Administração Pública, após sua sanção;

X - outros, exigidos em lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2017.

[Handwritten signature]
FRANCISCO JR.
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Francisco Jr.
DEPUTADO ESTADUAL



nosso jeito



JUSTIFICATIVA

O veto, em seu conceito, é uma declaração de vontade do chefe do Executivo, manifestando-se contra o projeto de lei a ele enviado pelo Poder Legislativo, sob dois fundamentos: o da contrariedade ao interesse público e o da inconstitucionalidade.

O poder de desaprovação total ou parcial exercido pelo Poder Executivo sobre o projeto de lei emanado do Poder Legislativo. É, portanto, a antítese da sanção, segundo Ernesto Rodrigues (O veto no Direito Comparado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 36).

Complementa José Afonso da Silva: SILVA em seu Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 526. Veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público.

Tendo em vista, que o veto é irretroatável, tornando-se impossível, após comunicado ao Poder Legislativo e a ele remetidas as razões do veto, o Chefe do Executivo mudar de opinião.

Seja no caso de inconstitucionalidade, que coloca o Chefe do Executivo como guardião da Constituição Estadual, exercendo o controle prévio de constitucionalidade das leis, seja no caso de contrariedade ao interesse público, que coloca-o como um defensor deste, competindo-lhe formular o juízo de conveniência e oportunidade do ato normativo, é imperativo em vista de atender aos ditames da transparência, a disponibilização ao público de toda riqueza de informações as quais serão visualizadas nos textos das mensagens produzidas.

Desta forma, ao justificar as razões dos vetos a partir dos temas específicos de cada projeto de lei, proporcionando assim ao leitor o universo jurídico no qual o assunto



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Francisco Jr.
DEPUTADO ESTADUAL



encontra-se inserido e a competência de cada esfera de poder na regulação das áreas envolvidas.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) _____

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em _____/2017.

Presidente: _____

[Handwritten signature]



PROCESSO N.º : 2017001463
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR
ASSUNTO : Altera e acrescenta incisos ao § 1º do art. 6º da Lei n. 18.025, de 22 de maio de 2013, que dispõe sobre o acesso a informações e a aplicação da Lei federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Estado de Goiás, institui o serviço de informação ao cidadão.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr., alterando a Lei n. 18.025, de 22 de maio de 2013, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados na aplicação da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito dos Poderes do Estado de Goiás para a garantia do acesso a informações, conforme o previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

A alteração é para prever a obrigatoriedade de divulgação dos danos inerentes às mensagens de veto do Governador do Estado em relação às proposições legislativas aprovadas nesta Casa, sendo obrigatória a sua disponibilização em sítios na internet.

A justificativa da proposição menciona que pretende-se proporcional ao cidadão o conhecimento dos fundamentos invocados pelo Governador do Estado para vetar as matérias aprovadas nesta Casa.

Em síntese, esse é o relato.

Cumprindo observar que a propositura em pauta procura dar efetividade ao princípio da transparência, especificamente no que tange às



informações relacionadas aos dados inerentes às mensagens de veto da Governadoria do Estado.

Neste sentido, a proposição encontra-se em sintonia com os ditames da Lei federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação. Ademais, não se configura, no presente caso, interferência na iniciativa reservada do Governador do Estado.

A proposição, portanto, revela-se compatível com o sistema constitucional vigente. No entanto, para ser aprovada, são necessárias algumas alterações visando o aperfeiçoamento da redação, motivo pelo qual apresentamos o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 163, DE 25 DE ABRIL DE 2017.

Altera a Lei n. 18.025, de 22 de maio de 2013, que dispõe sobre o acesso a informações e a aplicação da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Estado de Goiás, institui o serviço de informação ao cidadão, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n. 18.025, de 22 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º

§ 1º

.....



IX - mensagens de veto do Governador do Estado em relação às proposições legislativas aprovadas pela Assembleia Legislativa;

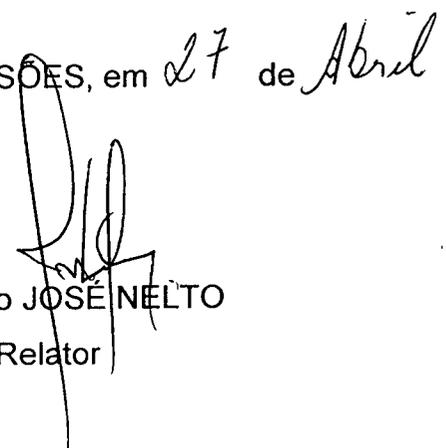
X - outros, exigidos em lei.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação."

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de Abril de 2017.


Deputado JOSÉ NELTO
Relator

mtc



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 1463/12

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 06/06 /2017.

Presidente: